

**Processo 013.766/2015-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Examina-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra os ex-prefeitos de Santa Quitéria do Maranhão/MA, Srs. Osmar de Jesus da Costa Leal (gestão 2009-2012) e Sebastião Araújo Moreira (gestão 2013-2016). O processo motiva-se pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Convênio 213/2009, cujo escopo consistiu na “Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (peça 1, p. 27).

2. Apesar de celebrado em 2009, os recursos previstos somente foram postos à disposição do conveniente a partir de 2012, segundo cronograma retratado abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Liberação do recurso
2012OB804968	150.000,00	3/7/2012
2013OB803875	150.000,00	8/8/2013

3. A Secex/MS solicitou ao Banco do Brasil o extrato da conta específica do ajuste (peça 11), bem assim realizou pesquisa própria no sistema informatizado Repasse de Recursos de Projetos de Governo – RPG (peça 12). A partir desses elementos, verificou ter havido transferência eletrônica (TED) de R\$ 145.964,78 ainda em 13/12/2012 (peça 11, p. 26), durante o mandato do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal. Do mesmo modo, constatou ter havido vários dispêndios ao longo de 2013 e 2014 (peça 12), na gestão do Sr. Sebastião Araujo Moreira.

4. A partir dos dados acima comentados, concluiu a unidade técnica competir a cada responsável a seguinte proporção do dano apurado:

Responsável	Data do débito	Valor Original do Débito
Osmar de Jesus da Costa Leal	13/12/2012	R\$ 145.964,78
Sebastião Araujo Moreira	1/1/2013	R\$ 5.872,76
	6/8/2013	R\$ 150.000,00

5. Ambos os ex-gestores foram devidamente citados (peças 18/19), porém somente o Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal apresentou alegações de defesa (peça 26). Nela, o responsável afirma haver transcorrido “quase dez anos” do momento dos fatos (peça 26, p. 9), razão pela qual não poderia ser punido pela constatação em epígrafe. Ademais, argumenta que “houve cumprimento integral do

“objeto pactuado”, de modo que o objeto conveniado “encontrava-se em pleno e efetivo funcionamento” (ambas citações à peça 26, p. 9).

6. Alega o ex-prefeito que “o corpo técnico da Funasa considerou aprovada a prestação de contas do instrumento em referência” (peça 26, p. 10). Por fim, junta fotografias de módulos sanitários (peça 26, p. 11/16).

7. Bem aponta a Secex/MS que, ao contrário do afirmado pelo Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, não se passaram dez anos dos fatos, nem há manifestação da Funasa aprovando as contas do convênio. Tampouco as fotografias, descontextualizadas e avulsas, permitem sanar a omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados.

8. Propugna, assim, pela declaração de revelia do Sr. Sebastião Araújo Moreira, a rejeição das alegações de defesa do Sr. Osmar de Jesus da Costa Leal, e a consequente condenação de ambos à reparação dos danos respectivos, cumulada com a imposição da reprimenda prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público, primeiramente, repara que os recursos foram depositados na conta específica do convênio (16.102-0), cuja agência bancária alterou-se no decorrer da vigência do convênio (de 590-2 para 192-3, ambas em Santa Quitéria do Maranhão/MA). Nessa constatação, confirmada em acesso à internet, reside a explicação pela qual o extrato fornecido pela superintendência do banco (peça 11) não contempla os recursos percebidos e despendidos pelo prefeito sucessor, os quais se encontram representados na pesquisa realizada pela secretaria (peça 12).

10. No mérito, o *Parquet* adere ao exame desempenhado pela unidade técnica, partilhando da proposta de encaminhamento dela decorrente (peças 27/28). Sublinhamos que, embora o objeto conveniado revele-se divisível – portanto admitindo, em tese, a atribuição de débito proporcional à parcela executada –, nota-se que a falta da prestação de contas impede o estabelecimento de liame entre os valores recebidos da União e as despesas efetuadas no âmbito do convênio.

Ministério Público, em 26 de abril de 2018.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador